

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.016/20:

Art. Alternativamente às modalidades de liquidação de dívida rural de que trata o art. 1º da Lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, aos Profissionais de Ciências Agrárias que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino - PRODESA, fica autorizada a liquidação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, com aplicação de desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor, apurado com base nos encargos contratuais de normalidade.

justificação

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou

CD/20828.60642-00

intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
- b) Após selecionado participar no processo de capacitação;
- c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
- d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;
- e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
- f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do programa;
- g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves umidos ou subúmidos;
- b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;

CD/20828.60642-00



- d) Aquisição de semoventes;
- e) Suprimento dos gastos com as transferencia e manutenção da familia nos seis primeiros meses de execução do projeto;
- f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais com uma dívida impagável, levando alguns até o suicídio.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2020

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**

CD/20828.60642-00